



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

LEI Nº 2.053/2025

SUMULA: “Dispõe sobre a utilização do Transporte Escolar Público no âmbito do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu **AMARILDO TOSTES** Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:-

Art. 1º. A presente Lei dispõe sobre a organização, utilização e gestão do Transporte Escolar oferecido pelo Município de Itambaracá, destinado ao deslocamento gratuito de estudantes regularmente matriculados nas redes públicas de ensino estadual e municipal.

Parágrafo único: Os alunos da Educação regularmente matriculados na Rede Pública Estadual de Ensino poderão ser atendidos pelo Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, desde que haja convênio de cooperação financeira firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Itambaracá, visando o ressarcimento dos custos diretos e indiretos do serviço de transporte.

Art. 2º. O Transporte Escolar constitui instrumento essencial para a garantia do acesso e da permanência dos alunos na escola, devendo assegurar o deslocamento diário dos estudantes matriculados na Educação Básica das Redes Pública Municipal e Estadual, do ponto de embarque até a unidade escolar de matrícula e, ao término das aulas, o retorno ao ponto de origem.

Art. 3º. O Transporte Escolar Público oferecido pela Prefeitura Municipal de Itambaracá, por meio da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), é um serviço público essencial e gratuito, que tem por finalidade garantir e assegurar o acesso e a permanência dos alunos na escola, contribuindo para a efetivação do direito à educação previsto no artigo 208 da Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996), observando os princípios da equidade, segurança e eficiência.

Art. 4º. O Serviço Público Municipal de Transporte Escolar compreende o deslocamento de ida e volta de alunos até a escola mais próxima de sua residência, situada no território municipal.

Parágrafo único: Na ausência comprovada de vagas na escola mais próxima, o aluno poderá ser transportado até a unidade escolar onde efetivar sua matrícula, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Secretário Municipal de Educação, desde que o transporte não implique acréscimo desproporcional de custo ao Município.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pela organização, coordenação, fiscalização e controle do serviço público de transporte escolar no Município de Itambaracá.

Art. 6º. O Serviço de Transporte Escolar poderá ser executado:

- I. de forma direta, com veículos próprios do Município;
- II. de forma indireta, mediante contratação de empresa especializada;
- III. por meio de convênios ou parcerias com os Governos Estadual ou Federal, observada a legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

Art. 7º. As rotas, os horários e os pontos de embarque e desembarque serão definidos pela Secretaria Municipal de Educação, após a efetivação das matrículas para o ano letivo subsequente, conforme critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 8º. Os veículos destinados ao Serviço Público Municipal de Transporte Escolar, no âmbito do território do Município, serão utilizados exclusivamente para essa finalidade, podendo, contudo, realizar viagens ou passeios a outros municípios quando se tratar de atividades pedagógicas programadas pela instituição de ensino ou pela Secretaria Municipal de Educação, desde que devidamente autorizadas por esta.

Art. 9º. O Transporte Escolar poderá, em caráter excepcional e mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação, atender a outras situações, conforme critérios estabelecidos em regulamentação própria.

Art. 10. Fica vedada a utilização dos veículos de transporte escolar para fins particulares, políticos, religiosos ou quaisquer outros que não se relacionem diretamente com o transporte de alunos ou com atividades pedagógicas e administrativas das redes públicas de ensino.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Educação deverá preencher, anualmente, todos os formulários que contenham os dados pertinentes ao transporte escolar, no Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET), compreendendo:

- I. Pesquisa do Sistema Municipal;
- II. Pesquisa de Fornecedores;
- III. Pesquisa de Veículo Rodoviário;
- IV. Pesquisa de Veículo Aquaviário (se houver);
- V. Pesquisa de Pessoal;
- VI. Pesquisa de Combustível;
- VII. Mapeamento das Rotas.

Art. 12. A sinalização é obrigatória nas áreas escolares, devendo seguir o padrão do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e pelas normas complementares do CONTRAN.

Art. 13. Os condutores e monitores (quando houver) do transporte escolar deverão atender aos requisitos legais estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais normas pertinentes, sendo obrigatória a capacitação específica para o transporte de escolares.

Art. 14. O Comitê Municipal do Transporte Escolar, instituído pela Lei Municipal 1.915/2022, tem como finalidade acompanhar as condições de oferta do transporte escolar público municipal.

Art. 15. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica e financeira com entes públicos municipais e estadual, para atender alunos com transporte escolar, objetivando o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo apresentado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 16. O serviço de transporte escolar é de responsabilidade dos municípios, e as despesas decorrentes de sua execução serão custeadas com recursos provenientes de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná

- I. Repasses da União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE);
- II. Repasses do Estado, por meio do Programa Estadual de Transporte Escolar (PETE);
- III. Recursos próprios do Município.

Art. 17. Será realizado anualmente, no início do período letivo, pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com as instituições de ensino, mediante o preenchimento de formulário próprio, dentro do prazo estabelecido em calendário específico o cadastramento dos alunos beneficiários.

Art. 18. Com base na legislação federal e estadual pertinente - especialmente a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE/FNDE), o Programa Estadual de Transporte Escolar do Paraná (PETE-PR), bem como as normas do DETRAN e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná — serão definidas, em regulamentação própria, as competências e atribuições dos segmentos envolvidos com o transporte escolar público, compreendendo:

- I. A Secretaria Municipal de Educação;
- II. Os estabelecimentos de ensino das redes municipal e estadual;
- III. Os pais ou responsáveis pelos estudantes usuários do serviço.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.559/2015.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2025

AMARILDO TOSTES
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 21/11/2025 – Edição 3411